

Marco Aurélio Marchiori OAB/SP 199.440
Marisa Balboa Regos Marchiori OAB/SP 146.786
Augusto Alves Servan OAB/SP 302.833
Jair Aparecido Moreira OAB/SP 313.079
André Colazantes Marcello OAB/SP 405.209
Mislene dos Santos Alves OAB/SP 424.029
Eder Carlos Martins Filho OAB/SP 443.241
Lara Cecílio M. Birolli Bevilacqua OAB/SP 424.561
Letícia Castilho Rodrigues OAB/SP 431.593
Camila Caldeira Silva OAB/SP 357.853
Rafaella Vale Romeiro OAB/SP 448.302
Isabela Chalella Machado OAB/SP 397.064
Larissa Rocini da Silva OAB/SP 443.141
Nayara R. Rodrigues Carvalho OAB/SP 394.499
Ana Carolina de O. Santana OAB/SP 495.158
Juliana Sabino Banhato OAB/SP 340.442
Cecília Ayres Buzzo OAB/SP 474.423
Letícia Ribeiro de Moraes OAB/SP 457.215
Beatriz Santos Perussi OAB/SP 502.713
Flavia de F. Vicari Berquó Zanqueta OAB/SP 458.516
Rafael Barbosa da Silva OAB/SP 519.889
Eduardo Vieira Barboza Júnior OAB/SP 507.670
Gabriella Bertolini Amaro Fernandes OAB/SP 436.818



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 01/2026

Ente: SAECIL

Recorrida: TELA FER COMERCIO DE AÇO E TELAS LTDA, CNPJ n.º 34.498.141/0001-06, Rua Guilhermina, n.º 46, Vila São Fernando, CEP 15.608-062, Fernandópolis/SP

Base normativa: art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021; cláusula 11.01 do edital

1. DO RECURSO CONTRARRAZOADO

A parte recorrente insurge-se contra a decisão que concedeu o direito de preferência (LC 123/2006) a recorrida, declarando-se como vencedora, sob a justificativa de que, por "esquecimento", deixou de assinalar sua condição de ME/EPP no sistema, pleiteando agora o reconhecimento retroativo de tal condição para anular o resultado do certame.

O apelo da licitante não merece acolhimento, nos termos a seguir expostos.

2. DA PRECLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

O Edital é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas transações e informações prestadas no sistema é exclusiva do licitante. No que tange ao benefício de ME/EPP, os itens **06.04.01.01** e **06.04.01.02** preveem expressamente:

06.04.01.01. No Lote 03, exclusivo para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a **assinalação do campo "Nenhuma" impedirá o prosseguimento no certame no referido Lote.**

06.04.01.02. Nos demais Lotes, que não são exclusivos para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a **assinalação do campo "Nenhuma" produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, mesmo que seja Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).**

Portanto, ao cadastrar sua proposta sem a devida declaração, a recorrente operou a **preclusão** de seu direito. Admitir a correção posterior feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que o item **06.12.01** do Edital veda a exclusão ou alteração da proposta e documentos após o encerramento do prazo de recebimento de propostas. Sendo assim, a falha da recorrente não é um "erro formal" passível de saneamento, mas sim a ausência de um requisito essencial para o exercício de um privilégio legal, o qual deve ser reclamado no momento oportuno.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a recorrida requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a classificação final que sagrou esta empresa vencedora do lote, por ser medida de inteira justiça e estrito cumprimento das regras editalícias.

Fernandópolis, São Paulo, 03 de março de 2026.

TELA FER COMERCIO DE AÇO E TELAS LTDA